



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências (Estatuto do Desarmamento), para fortalecer institucionalmente as Guardas Municipais, ampliar as garantias funcionais de seus integrantes ativos e aposentados, assegurar o porte funcional de arma de fogo em âmbito nacional, instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública, criar a carteira funcional do Guarda Civil Municipal aposentado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de fortalecer institucionalmente as Guardas Municipais, promover a valorização da carreira e ampliar as garantias funcionais inerentes ao exercício da atividade de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – **UNIÃO BRASIL / SP**

Apresentação: 05/08/2026 16:50:02.003 - Mesa

PL n.4902/2026

“Art. 3º-A. Constituem princípios institucionais das Guardas Municipais:

I – a valorização permanente da carreira;

II – o fortalecimento institucional das Guardas Municipais como órgãos integrantes da segurança pública;

III – o reconhecimento do risco permanente da atividade desempenhada por seus integrantes;

IV – a proteção da vida, da integridade física e da segurança jurídica dos Guardas Municipais ativos e aposentados;

V – a continuidade da proteção funcional após a aposentadoria;

VI – a simetria de garantias institucionais com as demais instituições de segurança pública, observadas as respectivas competências constitucionais.”(NR)

“.....
.....

“Art. 16-A. A atividade exercida pelos integrantes das Guardas Municipais caracteriza-se como atividade de risco permanente, cuja exposição subsiste após a aposentadoria em razão da natureza das atribuições exercidas.

Art. 16-B. É assegurado ao Guarda Municipal aposentado o direito ao porte funcional de arma de fogo com validade em todo o território nacional, bem como ao acautelamento da arma institucional utilizada durante o exercício do cargo, observados os requisitos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 16-C. São asseguradas aos integrantes das Guardas Municipais as garantias funcionais inerentes às carreiras policiais, sempre que compatíveis com suas atribuições constitucionais e legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – **UNIÃO BRASIL / SP**

Apresentação: 05/06/2026 16:30:02.003 - Mesa

PL n.4902/2026

Art. 16-D. Os Municípios que possuem Guarda Municipal manterão Secretaria ou órgão responsável pela política municipal de segurança pública, cuja direção será exercida, preferencialmente, por integrante da carreira da Guarda Municipal pertencente à classe mais elevada.

Art. 16-E. É vedada a criação, pelos Municípios, de órgãos, departamentos, coordenadorias, programas ou estruturas administrativas destinados ao exercício de atribuições típicas de policiamento preventivo municipal em concorrência com as competências institucionais da Guarda Municipal.

Parágrafo único: O disposto no caput não impede a criação de órgãos administrativos de planejamento, assessoramento ou apoio à política municipal de segurança pública, desde que não lhes sejam atribuídas atividades operacionais próprias da Guarda Municipal.

Art. 16-F. Os Municípios que possuem Guarda Municipal instituirão Fundo Municipal de Segurança Pública, destinado ao financiamento das ações de segurança pública municipal, ao fortalecimento institucional da Guarda Municipal, à modernização de equipamentos, à aquisição de armamentos, munições, viaturas, tecnologias, sistemas de inteligência, equipamentos de proteção individual, capacitação, treinamento e demais investimentos voltados ao aprimoramento das atividades de segurança pública.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;
- II – recursos provenientes de transferências voluntárias da União e dos Estados;
- III – recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma da legislação aplicável;
- IV – convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas;



* C D 2 6 4 2 5 0 1 0 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – **UNIÃO BRASIL / SP**

V – doações, contribuições, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, na forma da legislação;

VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão aplicados exclusivamente em ações relacionadas à segurança pública municipal, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 3º A gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública caberá ao órgão responsável pela política municipal de segurança pública, observado o disposto na legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

§ 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública as ações de aparelhamento, valorização profissional, capacitação, inteligência, tecnologia, infraestrutura, proteção e fortalecimento institucional da Guarda Municipal.

Art. 16-G. Os Municípios que possuírem Guarda Municipal deverão instituir carteira funcional destinada aos integrantes aposentados da carreira, como documento oficial de identificação funcional.

§ 1º A carteira funcional de que trata o caput conterá identificação do servidor aposentado, registro funcional, cargo ocupado, data de ingresso e aposentadoria, fotografia e demais informações definidas em regulamento.

§ 2º A carteira funcional do Guarda Municipal aposentado terá como finalidade comprovar sua condição funcional, preservar sua identidade institucional e assegurar o reconhecimento de sua vinculação histórica com a instituição.

Apresentação: 05/08/2026 16:50:02.003 - Mesa

PL n.4902/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – **UNIÃO BRASIL / SP**

§ 3º A expedição da carteira funcional não confere, por si só, a autorização para porte de arma de fogo, devendo ser observados os requisitos estabelecidos na legislação federal específica. .”(NR)

“

.....

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....:

III – os integrantes das guardas municipais, ativos e aposentados, que preencham os requisitos legais para manutenção do porte funcional de arma de fogo, observado o disposto nesta Lei;

.....

.....

§ 8º O porte funcional de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas no inciso III do caput deste artigo possui validade em todo o território nacional, independentemente do Município ou do Estado de origem, assegurada a manutenção do direito ao porte, acatamento e uso de arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos integrantes da ativa e aos aposentados que preencham os requisitos legais para a manutenção do direito ao porte funcional, acatamento e uso de arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/08/2026 16:50:02.003 - Mesa

PL n.4902/2026





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer institucionalmente as Guardas Civis Municipais, promover a valorização de seus integrantes e aperfeiçoar o Estatuto Geral das Guardas Municipais, adequando-o à realidade da segurança pública brasileira e à evolução das atribuições constitucional e legalmente conferidas a essas instituições.

Nas últimas décadas, as Guardas Civis Municipais passaram a exercer papel cada vez mais relevante na proteção da população, do patrimônio público, da ordem urbana e na atuação integrada com os demais órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública. A ampliação de suas responsabilidades exige que a legislação federal acompanhe essa evolução, conferindo aos seus integrantes garantias institucionais compatíveis com a relevância das funções desempenhadas.

Nesse contexto, o projeto reconhece expressamente que a atividade exercida pelos Guardas Municipais constitui atividade de risco permanente. A exposição ao perigo não se limita ao período em que o servidor permanece em serviço, mas decorre da própria natureza da função exercida, permanecendo mesmo após a aposentadoria, quando o agente continua sujeito a eventuais represálias em razão de sua atuação funcional.

Em razão desse risco permanente, a proposição assegura ao Guarda Municipal aposentado o direito ao porte funcional de arma de fogo e ao acautelamento da arma institucional, observados os requisitos previstos na legislação federal. A medida não representa privilégio, mas instrumento de proteção pessoal compatível com a realidade enfrentada por profissionais que dedicaram suas carreiras ao enfrentamento da criminalidade e à preservação da ordem pública.

O projeto também promove importante alteração no Estatuto do Desarmamento para assegurar que o porte funcional dos integrantes das Guardas Municipais possua validade em todo o território nacional, alcançando tanto os servidores da ativa quanto os aposentados que preencham os requisitos legais para sua manutenção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – **UNIÃO BRASIL / SP**

A limitação territorial atualmente existente revela-se incompatível com a dinâmica da criminalidade contemporânea. As organizações criminosas atuam em âmbito nacional, ultrapassando fronteiras estaduais e municipais, circunstância que impõe a necessidade de proteção funcional igualmente ampla aos profissionais responsáveis pelo exercício da segurança pública. O Guarda Civil Municipal não deixa de ser identificado como agente de segurança pública ao ultrapassar os limites do Município ou do Estado em que exerce suas funções, razão pela qual a proteção conferida pelo porte funcional também não deve sofrer limitações geográficas.

A proposição busca, ainda, fortalecer institucionalmente as Guardas Municipais mediante a valorização de sua carreira e da experiência profissional acumulada por seus integrantes. Nesse sentido, estabelece que a direção da Secretaria ou órgão responsável pela política municipal de segurança pública seja exercida por integrante da carreira da Guarda Civil Municipal pertencente à classe mais elevada, assegurando que a condução das políticas públicas do setor seja confiada a profissional com conhecimento técnico e operacional da atividade de segurança pública municipal.

O projeto também veda a criação de estruturas administrativas paralelas destinadas ao exercício de atribuições típicas das Guardas Municipais, evitando a sobreposição de competências, a fragmentação da política municipal de segurança pública e o enfraquecimento institucional da corporação legalmente incumbida do policiamento preventivo municipal.

A proposição também institui o Fundo Municipal de Segurança Pública, instrumento indispensável para garantir maior autonomia financeira aos Municípios na execução das políticas públicas de segurança e no fortalecimento das Guardas Civis Municipais. A criação de fonte específica de financiamento permitirá investimentos contínuos em capacitação, aquisição de equipamentos, armamentos, viaturas, tecnologias, inteligência, infraestrutura e demais ações voltadas ao aperfeiçoamento da segurança pública municipal. Além de recursos próprios dos Municípios, o Fundo poderá ser constituído por transferências da União, dos Estados, inclusive provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, convênios, doações e outras fontes legalmente admitidas, assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e fortalecendo a capacidade operacional das Guardas Municipais em benefício da sociedade.

Apresentação: 05/06/2026 16:50:02.003 - Mesa

PL n.4902/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – **UNIÃO BRASIL / SP**

Ademais, o presente projeto de Lei também prevê a criação da carteira funcional do Guarda Civil Municipal aposentado, instrumento destinado a preservar a identidade institucional e reconhecer a trajetória profissional daqueles que dedicaram parte de suas vidas à proteção da sociedade. A aposentadoria encerra o exercício ativo do cargo, mas não elimina a vinculação histórica do servidor com a instituição nem afasta os riscos decorrentes da atividade desempenhada. A identificação funcional do aposentado representa medida de valorização, respeito e reconhecimento àqueles que contribuíram para a segurança pública municipal.

Por fim, a proposta incorpora ao Estatuto Geral das Guardas Municipais princípios voltados à valorização permanente da carreira, ao fortalecimento institucional da corporação, à proteção funcional dos servidores ativos e aposentados e ao reconhecimento da simetria de garantias institucionais com as demais instituições de segurança pública, sempre observadas as competências constitucionalmente atribuídas a cada órgão.

A aprovação da presente proposição representará importante avanço para o fortalecimento da segurança pública municipal, para a valorização dos profissionais que diariamente dedicam suas vidas à proteção da sociedade e para o aperfeiçoamento da legislação federal, conferindo às Guardas Municipais instrumentos jurídicos compatíveis com a relevância das atribuições que atualmente desempenham.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2026.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
UNIÃO BRASIL/SP

